



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75
Recurso nº. : RD/108-121.945
Matéria : IRPJ e Outros - anos-calendário: 1996 e 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS – COMBUSTÍVEIS – MATÉRIA DE PROVA – A divergência jurisprudencial, necessária à admissibilidade do recurso especial de que trata o artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se estabelece em matéria de prova e sim na interpretação das normas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta dos pressupostos de admissibilidade, vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sebastião Rodrigues Cabral (Suplente Convocado), Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Dorival Padovan, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75

Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

Recurso nº. : RD/108-121.945

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do acórdão nº. 108- 06.305, de 09/11/2000, fls. 1.574 a 1.588, proferido no julgamento do recurso voluntário nº. 121.945, interposto por Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, quanto à matéria "glosa de despesas com veículos – combustíveis".

Consoante Relatório da Fiscalização, às fls. 30 a 37, parte das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para justificar a despesas não identificam as placas dos veículos ou identificam veículos que não pertenciam à empresa, em algumas constam o abastecimento de uma quantidade de combustível superior à capacidade dos tanques, além de outras irregularidades, por isso foram glosadas.

O julgamento em primeira instância, considerou procedente a glosa.

Por sua vez, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho cancelou a exigência, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"IRPJ – DESPESAS COM VEÍCULOS – Comprovado através de notas fiscais e depósitos bancários que os gastos efetuados com combustíveis e manutenção de veículos existiram e se trata de despesas normal e usual no tipo de atividade da empresa, admite-se sua dedutibilidade."

Cientificado do acórdão em 04/01/2001, fls. 1.590, o Procurador da Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., incisos II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, anexo I, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/1998), alegando dissídio jurisprudencial com o decidido sobre a matéria pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte nos acórdãos nº. 105-01.941, fls. 1.599 a 1.608; e nº. 105-3.920, fls. 1.609 a 1.615.

Por ocasião do exame da admissibilidade do recurso especial tomou-se como paradigma para pesquisa do dissídio jurisprudencial o acórdão nº. 105-01.941, assim ementado, fls. 1.599:

"CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – Despesas estranhas à empresa – Os comprovantes do fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar as despesas como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução na apuração do lucro real."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

Mediante Despacho Presi nº. 108-0.029/2001, fls. 1.617 a 1.619, o ilustre Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, via postal, segundo "A. R." afixado às fls. 1.636, a contribuinte apresentou contra-razões, fls. 1.647 a 1.649.

A contribuinte apresentou, ainda, recurso especial, fls. 1.637 a 1.643, contestando a glosa de despesas com arrendamento mercantil de veículos considerados de luxo, mantida pela Câmara recorrida. Todavia, seu recurso não foi admitido, consoante Despacho Presi nº. 108-0.114/2001, fls. 1.653 a 1.656. Cientificada do indeferimento em 09/11/2001, segundo "A. R." afixado às fls. 1.673, a contribuinte não ingressou com pedido de reexame.

Neste passo, verifica-se engano da repartição de origem quanto à numeração das folhas do processo, ocorrido a partir das fls. 1.655, sendo a numeração correta da próxima folha a de nº. 1.656, a qual, entretanto, inadvertidamente, recebeu o nº. 1.666, e daí por diante, ficando a cargo da repartição de origem a incumbência do saneamento quando do retorno dos autos.

Às fls. 1.679 a 1.697 foram juntados documentos relativos ao Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra a exigência do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Verifico, de plano, que o recurso especial não preenche um dos requisitos para sua admissibilidade, qual seja, a comprovação da divergência jurisprudencial, pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional interpôs o recurso em apreço pelo fato de a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho ter afastado a glosa de despesas com veículos (combustíveis, lubrificantes e afins), cujas notas fiscais apresentadas aos Fisco apresentavam diversas irregularidades, dentre elas não constar a placa do veículo abastecido, outras vezes constar a placa de veículo não pertencente a empresa.

Em suas razões de decidir, a ilustre Relatora do voto condutor do acórdão recorrido, Conselheira Márcia Maria Loria Meira, assevera, fls. 1.584/1.585, *in verbis*:

[...]

Em função do Despacho de fls. 1.309, o julgamento foi convertido em diligência para que o autuante:

[...]

Em cumprimento ao despacho exarado pela DRJ/RPO, o autor do feito apresentou Informação Fiscal de fls. 1.354/1.356, que leio para meus pares confirmando a autenticidade da documentação anexada.

Da análise dos documentos de fls. 681/1.147 (vols. III e IV), verifica-se que a impugnante anexou vasta documentação, constituída de inúmeras notas fiscais, acompanhadas dos depósitos bancários respectivos, efetuados em nome de seus diversos fornecedores que a meu ver comprovam a efetividade da despesa com combustíveis.

[...]

Dessa forma, uma vez que a empresa logrou comprovar que o gasto existiu e se trata de despesa normal e usual no tipo de atividade da empresa, devem ser excluídas as parcelas de R\$ 104.610,46 e R\$ 75.540,53, relativas aos anos de 1996 e 1997, respectivamente.

[...]”.

Por sua vez, no acórdão aceito como paradigma, o de nº. 105-01.941, proferido na sessão de 06/12/1986, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, extraí-se os seguintes fundamentos do voto do Conselheiro Relator para manutenção da glosa, naquele processo, fls. 1.608, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75

Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

[...]

Quanto aos gastos com combustíveis para veículos não identificados entendo que a glosa de ser mantida. Os documentos em que se estribou a fiscalização (fls. 13 a 58 e 177 a 317 do Anexo Único) não identificam mesmo os veículos onde foram aplicados aos combustíveis e lubrificantes, não se podendo afirmar que se trata de uma despesa da recorrente. Os documentos cujas cópias a empresa juntou à impugnação e que identificam veículos de seu patrimônio não foram glosados.

[...]"

Como se vê, não há divergência jurisprudencial entre os julgados, ou seja, quanto à interpretação das normas que regem a dedutibilidade de despesas (artigo 242 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94), e sim na **apreciação das provas**.

Em ambos os acórdãos as despesas foram glosadas pelo mesmo motivo: as notas fiscais não identificavam o veículo abastecido, não estando **provado** que pertenciam às empresas. Todavia, no acórdão recorrido, foram trazidos elementos aos autos na impugnação, em diligência fiscal e no recurso voluntário, que convenceram o Colegiado da efetividade das despesas. Isto não ocorreu no acórdão paradigma, no qual a Quinta Câmara entendeu que os documentos juntados à impugnação, comprovantes da propriedade dos veículos, não seriam suficientes para **provar** que os combustíveis foram neles utilizados.

Dirijo do entendimento do ilustre Presidente da Oitava Câmara, que deu seguimento ao recurso, aduzindo que “... o acórdão paradigma afirma peremptoriamente que a falta de identificação do veículo na nota fiscal impede a dedutibilidade da despesa...” (fl. 1.618). Por certo, a redação da ementa do Acórdão nº. 105-01.941, pode induzir a essa conclusão, mas não foi exatamente esse o entendimento do voto condutor do acórdão paradigma: o Relator votou pela manutenção da glosa em face da não juntada de documentos hábeis para comprovar que as aludidas notas fiscais sem a identificação dos veículos referem-se esmo a aquisição de combustível utilizado em prol da empresa.

O recurso especial de divergência tem por escopo uniformizar a jurisprudência entre as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes. Portanto, não se pode admitir recursos que versem sobre apreciação de provas, como no presente caso, visto que a ocorrência do dissenso jurisprudencial há de ser comprovada frente a questões de direito, não de fatos ou de provas, vale dizer, para idênticas ou muito semelhantes situações de fato, tanto no recorrido quanto no paradigma, uma mesma legislação tributária tenha recebido interpretações dispares, resultando, em princípio, uma na manutenção da exigência, outra na sua exoneração.

Portanto, no caso presente, a Fazenda Nacional não logrou comprovar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, não se fazendo presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade do recurso especial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13830.001235/98-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.592

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de, em sede de preliminar, não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER